

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1693 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 468/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010562208202342 e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0003930-22.2020.8.27.2710, ocorrida em 11 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 470/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010574286202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Kella Fernandes Santos Matrícula n. 1458	015/2023	Contratação de uma licença temporária, não exclusiva, intransferível, sem direito de outorgar sublicenças, com exceção aos Usuários da Contratante, por prazo determinado. As licenças objeto deste Contrato abrangem somente o acesso e uso da Base de Dados para fins de consulta, pesquisa e ensino, somente no Brasil, não abrangendo a exploração comercial da Base de Dados pela CONTRATANTE ou pelos usuários cadastrados. Processo Administrativo n. 19.30.1340.0001283/2022-05.
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	025/2023	Aquisição de bens permanentes (Mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 096/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1511.0000690/2022-65.
		027/2023	Aquisição de equipamentos eletrônicos e de escritório, eletrodomésticos, móveis e utensílios para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 099/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000055/2023-34.
Alberto Neri de Melo Matrícula n. 120513	Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	026/2023	Contratação de execução de obra e serviços especializados de engenharia para reforma com ampliação, no prédio da Procuradoria-Geral de Justiça. Processo Administrativo n. 19.30.1503.0001210/2022-16.
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2023NE0107 1	Aquisições de tintas e materiais para pintura, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 071/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001087/2022-12.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 471/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010574474202318,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora VITÓRIA DE SOUZA MENDES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 29 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 472/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010574352202321,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para atuar nas audiências a serem realizadas em 31 de maio de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 473/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010575091202367, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2274415 (2023/0002705-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 474/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência de custódia a ser realizada em 25 de maio de 2023, por meio virtual, Autos n. 0001121-36.2023.8.27.2716, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.14/2021

Processo: 19.30.1551.0000417/2021-49

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Objeto: O presente ADITIVO tem por objeto prorrogar a vigência do

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 014/2021 por 36 (trinta e seis) meses, a partir de 19 de maio de 2023.

Data de Assinatura: 9 de maio de 2023

Vigência até: 19 de maio de 2026

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Amélio Cayres de Almeida.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005893, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar existência das licenças e autorizações legais para o funcionamento de atividade de criação e abate de suínos, potencialmente poluidora e de interesse de saúde pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0008347, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possível contaminação no Córrego Santana, com identificação de mortandade de peixes de várias espécies, na Unidade de Conservação Estadual APA Ilha do Bananal Cantão, Fazenda Bacaba, no Município de Caseara. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003696, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar falta de pagamento no piso salarial aos professores do município de Chapada de Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2019.0006664, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005540,

oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos do Estado do Tocantins lotados no âmbito da Secretaria da Administração, responsáveis pela operacionalização do PLANSAÚDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009034, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar veracidade das informações apresentadas na representação acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI e 10, caput, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público M. A. J.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003862, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia web, noticiando, em suma, que uma das empresas que tem contrato com a AGETO é de propriedade do Secretário. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007873, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar representação web, relatando que após a Central de Material de Esterilização se negar a processar as furadeiras de uso domésticos a supervisão de enfermagem do HGP repassou a responsabilidade para ser feito no setor de endoscopia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001087, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de leitos e local adequado para acomodar pacientes e acompanhantes, bem como demora excessiva na realização de procedimentos cirúrgicos, inclusive ortopédicos, no âmbito do Hospital Regional de

Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005536, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar alegações de pagamento de eventuais verbas indenizatórias aos parlamentares palmenses, no importe individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), executados no mês de dezembro de 2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003332

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003332, em 03 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010558970202324, relatando Irregularidades em Processo Licitatório na Câmara Municipal de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 03 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010558970202324, relatando Irregularidades em Processo Licitatório na Câmara Municipal de Alvorada, nos seguintes termos:

"Foi feito o pregão presencial 002/2023, com três objetos, sendo uma total armação entre o presidente da câmara e a as empresa para que cada empresa ficasse com o objeto de sua escolha e tirar vantagem da câmara, pode se ver que só compareceram três empresas e cada uma ficou com um item do pregão presencial. Todos combinaram entre sim, juntamente com o tenente lemos para fraudar a licitação e obeter vantagens para si. Sou servidor da camara municipal, e estes serviços são todos executados por nós, as empresas nem pisam os pés aqui, só recebem os valores e ajestamentos juntamente com o presidente da camera". (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2023 e PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2023. ATA DE HABILITAÇÃO E PREGÃO PRESENCIAL 002/2023 - TIPO MENOR PREÇO MENSAL POR ITEM.)"

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração

de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denúncia caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0003330.

Procedimento: 2023.0003330

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003330, em 03/04/2023, sob o Protocolo nº 07010558959202364, relatando Irregularidades em Contratação de Empresa de Contabilidade pela Câmara Municipal de Alvorada. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 03/04/2023, sob o Protocolo nº 07010558959202364, relatando Irregularidades em Contratação de Empresa de Contabilidade pela Câmara Municipal de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Sou morador de Alvorada e não aguento mais ver tanta coisa errada na Câmara municipal, o tenente lemos fez um contrato com o contador com um valor alto, dividindo os objetos para obter vantagem para ele”.

É o relato do essencial.

Diante dos relatos foram determinadas as seguintes diligências:

Ante a documentação apresentada, remetendo cópia integral da presente NF, oficie-se à Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando, em 10 dias úteis, as seguintes informações: 1) apresente cópia integral do Processo Inexigibilidade de Licitação n. 002/2023 tratado nos autos; 2) informações sobre qual o Índice de FPM do Município de Alvorada/TO no ano de 2023 ou anterior mais recente disponível apresentando-o; 3) informações completas sobre o contrato anteriormente vigente com mesmo objeto firmado pela Câmara Municipal de Alvorada/TO; 4) informações sobre existência de outros prestadores de iguais serviços sediados no Município de Alvorada/TO; de tudo apresentando-se prova documental.

Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins solicitando, em 10 dias úteis, as seguintes informações: 1) se existe tabela de honorários mensais de serviços especializados de contabilidade pública a serem aplicados nas contratações com Câmaras Municipais no Estado do Tocantins, e qual seria o

valor apresentando a tabela com respectivos valores; 2) se existe no Município de Alvorada/TO profissionais ou escritórios de contabilidade especializados em serviços de contabilidade pública a serem prestados à Câmara Municipal, indicando-os.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando, em 10 dias úteis, as seguintes informações: 1) se há algum documento normativo, precedente jurisprudencial ou outro qualquer emanado do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados de contabilidade pública por Câmaras Municipais no Estado do Tocantins, e qual seria este documento apresentando-o a esta Promotoria de Justiça; 2) qual o Índice de FPM do Município de Alvorada/TO no ano de 2023 ou anterior mais recente disponível; 3) se há registros no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre valores pagos a título de honorários mensais de serviços especializados de contabilidade pública a serem aplicados nas contratações com Câmaras Municipais em Municípios do porte de Alvorada/TO, e qual seria o valor apresentando-o; 4) informações completas sobre contrato anteriormente firmado pela Câmara Municipal de Alvorada/TO com particular, cujo objeto seja a prestação de serviços especializados de contabilidade pública, no ano de 2021 e de 2022, apresentando-o.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins juntou resposta no Ev. 9 informando que, que o CRCTO não possui atribuição para elaborar tabelas de honorários contábeis, ficando tal função a cargo de sindicatos. A saber, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Tocantins (SESCAP TO) poderá informar se atualmente existe tabela homologada com estas informações. Informou ainda, que constam em nosso sistema 22 profissionais e 05 empresas contábeis registradas no CRCTO com endereço de Alvorada, porém, não é possível apontar quais destes prestam serviços na área pública, pois, nosso cadastro não permite esta identificação.

A Câmara Municipal de Alvorada/TO, juntou resposta no Ev. 10 informando que c contratação do escritório de contabilidade ACP - Amorim Contabilidade Pública S/S LTDA, inscrito no CNPJ dob nº 13.508.075/0001-20, se deu nos termos da Lei 8.666/93. Quanto à aptidão do contratado, atendendo ao disposto no art. 25, II, 21§ 1º e art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, o procedimento licitatório encontra-se instruído com comprovação de regular inscrição do contador no Conselho Regional de Contabilidade sob o Registro TO-000591/0, juntamente com currículo indicando as experiências profissionais e atestados de capacidade técnica, todos em anexos no portal da transparência e no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Portanto, segue cópia integral de Processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2023. Quanto a absurda imputação de que, o Vereador Carlos Luiz Lemos dos Reis, teria realizado um acordo com o contador para dividir os objetos a fim de obter vantagem econômica, ou seja, praticando "rachadinha", é totalmente fantasiosa e distinta da realidade, na verdade, trata-se de denúncia maldosa, sem qualquer respaldo probatório. No mais, sobre o Índice de FPM

do Município de Alvorada/TO, segue os seguintes documentos: 1 - Boletim do Tribunal de Contas da União; 2 - Demonstrativo de Repasse Legislativo de Alvorada/2020; 3 - Demonstrativo de Repasse Legislativo de Alvorada/TO/2021; 4 - Demonstrativo de Repasse Legislativo de Alvorada/TO/2022; 5 - Demonstrativo de Repasse de Alvorada/TO/2023; 6 - Demonstrativo de Repasse Legislativo de Figueirópolis/TO/2023; 7 - Demonstrativo de Repasse Legislativo de Cariri/TO/2023. Em relação as informações completas sobre o contrato anteriormente vigente com o mesmo objeto firmado pela Câmara Municipal de Alvorada, segue cópia do contrato realizado entre o escritório Borges e Alencar Assessoria Contábil LTDA e a Câmara Municipal de Alvorada. Outrossim, a fim de demonstrar a existência de outros prestadores de iguais serviços, far-se-á juntada de contratos de outros escritórios de contabilidades que prestam serviços no município de Alvorada e demais municípios. (Documentos anexos).

Dentre os documentos juntados no Ev. 10, destaque para:

O Anexo 2, p. 55, e o Anexo 3, p. 70, com indicação do FPM no exercício de 2021, indicando que Alvorada/TO tem índice de 0,6.

O Anexo 1, p. 20, e Anexo 2, p. 38, com indicação do FPM no exercício de 2022, indicando que Alvorada/TO tem índice de 0,6.

O Anexo 3, p. 92, e Anexo 5, p. 14, com indicação do FPM no exercício de 2023, indicando que Alvorada/TO tem índice de 0,6.

Bem como, para:

Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Contabilidade Pública Municipalista n. 005/2022 (Anexo 3, p. 75), firmado entre a Câmara Municipal de Alvorada/TO, pelo Vereador Derli Pellenz, com a pessoa jurídica Borges e Alencar Assessoria Contábil LTDA, CNPJ 32.283.738/001-08, com sede em Gurupi/TO, pelo seu sócio Rubens Borges Barbosa, CPF 476.572.601-06, com vigência entre janeiro a dezembro de 2022, pelo valor de total de R\$ 102.000,00, a serem pagos em 13 parcelas, sendo 12 parcelas mensais no valor de R\$ 8.000,00 (R\$ 6.000,00 por balancete mensal e R\$ 2.000,00 pelos serviços de assessoria contábil junto a Comissão de Finanças e Orçamento), e 01 parcela no valor de R\$ 6.000,00 para o Balanço de Ordenador.

Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil n. 005/2022 (Anexo 5, p. 19), firmado entre a Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO, pelo Vereador Ederson dos Reis Soares, com a pessoa jurídica Borges e Alencar Assessoria Contábil LTDA, CNPJ 32.283.738/001-08, com sede em Gurupi/TO, pelo Sr. Lucas de Alencar Borges, com vigência entre março a dezembro de 2022, pelo valor total de R\$ 50.000,00, a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 5.000,00.

Contrato de Prestação de Serviços Contábeis n. 002/2023 (Anexo 5, p. 25), firmado entre a Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO, pelo Vereador Elton Moreira Alves, com a pessoa jurídica Borges e Alencar Assessoria Contábil LTDA, CNPJ 32.283.738/001-08, com sede em Gurupi/TO, pelo seu sócio Rubens Borges Barbosa, CPF

476.572.601-06, com vigência entre janeiro e 31 de dezembro de 2023, pelo valor total de R\$ 71.500,00, a serem pagos em 13 parcelas mensais no valor de R\$ 5.500,00, e 01 parcela para elaboração do Balanço Geral e a última para Prestação de Contas do Ordenador.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins juntou, no Ev. 11, cópia das informações da Diretoria Geral de Controle Externo, com esclarecimentos acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados de contabilidade pública por Câmaras Municipais no Estado do Tocantins (doc. anexos).

* DESPACHO No 11629/2023 - Em atenção ao dever de assessorar à Gestão, encaminha-se à Presidência desta Corte de Contas a informação solicitada no despacho SEI 0575842, objetivando resposta ao item 1 do Ofício no 100/2023 do Ministério Público do Estado do Tocantins-MPE/TO, por meio do qual requer a seguinte informação: "1) se há algum documento normativo, precedente jurisprudencial ou outro qualquer emanado do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados de contabilidade pública por Câmaras Municipais no Estado do Tocantins, e qual seria este documento apresentando-o a esta Promotoria de Justiça;" A Assessoria de Normas e Jurisprudência – ASNOJ, verificou que nada consta no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas acerca da matéria demandada. Embora inexista deliberação conformando-se aos exatos termos da consulta, identificamos algumas decisões que podem servir como importante vetor interpretativo ao pleito, sejam elas:

- Resolução no 354/2019 (Proc. 6234/2018)
- Resolução no 418/2017 (Proc. 13834/2016)
- Acórdão no 784/2019 (Proc. 11849/2017)
- Acórdão no 222/2018 (Proc. 13651/2016)
- Acórdão no 180/2016 (Proc. 12744/2015)
- Resolução no 500/2018 (Proc. 12981/2017)
- Resolução no 525 (Proc. 5094/2015)
- Resolução no 599/2017 (Proc. 7601/2017)
- Acórdão n° 725/2017 (Proc. 4428/2015)
- Acórdão n° 573/2020 (Proc. 4540/2020)

* DESPACHO No 11803/2023 - Trata-se do Ofício no 100/2023 da Promotoria de Justiça de Alvorada, enviado a esta Diretoria para fornecimento de informações, conforme Despacho 11572 (0576018). Em atendimento ao solicitado, foi juntado a este processo a Informação 0576596 e o contrato 05-2022 (anexo), com as informações requeridas. Diante do exposto, encaminhamos este processo à Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências que se fizerem necessárias.

* DESPACHO No 11860/2023 - 1) se há algum documento normativo, precedente jurisprudencial ou outro qualquer emanado do Tribunal

de Contas do Estado do Tocantins sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados de contabilidade pública por Câmaras Municipais no Estado do Tocantins, e qual seria este documento apresentando-o a esta Promotoria de Justiça; 2) qual o Índice de FPM do Município de Alvorada/TO no ano de 2023 ou anterior mais recente disponível;

3) se há registros no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre valores pagos a título de honorários mensais de serviços especializados de contabilidade pública a serem aplicados nas contratações com Câmaras Municipais em Municípios do porte de Alvorada/TO, e qual seria o valor apresentando-o; 4) informações completas sobre contrato anteriormente firmado pela Câmara Municipal de Alvorada/TO com particular, cujo objeto seja a prestação de serviços especializados de contabilidade pública, no ano de 2021 e de 2022, apresentando-o. Visando atender a solicitação, bem como o Despacho 11518 (0575842) GABPR, os autos foram encaminhados à Segunda Diretoria de Controle Externo, para manifestação quanto aos itens 2, 3 e 4. Em resposta, houve a juntada da Informação (0576596) DICE2 e Anexo CONTRATO 05-2022_SERVIÇOS CONTÁBEIS (0576604), com os devidos esclarecimentos.

* DESPACHO No 11967/2023 - Trata-se de Ofício, da lavra da Promotoria de Justiça de Alvorada, por meio do qual solicita informação desta Corte quanto a existência de decisão normativa, precedente jurisprudencial ou outro emanado do TCE referente a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados de contabilidade pública por Câmaras Municipais no Estado do Tocantins. Após análise e pesquisa manual no sistema e-contas, detectamos duas decisões que podem auxiliar na informação requerida, contudo ressaltamos que não foi localizada, por esta Secretaria, Decisão emitida pelos Colegiados desta Corte que supram a demanda em sua totalidade, quais sejam: a) RESOLUÇÃO No 599/2017 - PLENO (Processo no 7601/2017 - resposta a Consulta relacionada à contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, formulada pelo Prefeito de Tocantínia, à época) b) RESOLUÇÃO No 64/2016 - PLENO (Processo no 9904/2015 - resposta a Consulta relacionada à contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmas, à época) Concluídas as contribuições desta Secretaria, retornamos os autos ao Gabinete da Presidência para demais providências necessárias.

* INFORMAÇÃO - Com referência ao disposto no Despacho no 11572/2023, da Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, constante do SEI nº 23.001670-7, cumpra-me prestar os seguintes esclarecimentos concernentes às informações requeridas pela Promotoria de Justiça de Alvorada, através do Ofício no 100/2023: 1) qual o Índice de FPM do Município de Alvorada/TO no ano de 2023 ou anterior mais recente disponível. De acordo com a pesquisa realizada em 25/04/2023 no site: <https://portal.tcu.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/> o índice do FPM aprovado para o exercício de 2023, através da Decisão Normativa – TCU 201/2022, encontra-se suspenso, efe. Medida Cautelar na ADPF 1.043/DF. A Decisão Normativa – TCU

196/2021 (Anexo VII) aprovou o índice do FPM para 2022, a qual estabelece para a faixa de até 10.188 habitantes o coeficiente de 0,6. Conforme pesquisa realizada em 25/04/2023 verificou-se que em 2021 a população estimada do município de Alvorada era de 8.381 habitantes. 2) se há registros no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre valores pagos a título de honorários mensais de serviços especializados de contabilidade pública a serem aplicados nas contratações com Câmaras Municipais em Municípios do porte de Alvorada/TO, e qual seria o valor apresentando-o. No TCE/TO não existe norma estabelecendo valores a serem pagos a títulos de honorários mensais de serviços especializados de contabilidade pública a serem aplicados nas contratações com Câmaras Municipais. 3) informações completas sobre contrato anteriormente firmado pela Câmara Municipal de Alvorada/TO com particular, cujo objeto seja a prestação de serviços especializados de contabilidade pública, no ano de 2021 e de 2022, apresentando-o. Junta-se à presente o Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Contabilidade Pública Municipalista no 005/2022, firmado entre a Câmara Municipal de Alvorada e a empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 32.283.738/001-08.

* Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Contabilidade Pública Municipalista no 005/2022. A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, inscrito no CNPJ sob o nº 25.043.332/0001-84 sito à Av. Ana Maria de Jesus, s/no, Centro - Centro – Alvorada – TO, CEP: 77480-000, representado pelo Sr. DERLI PELLEZ, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF No. 336.128.030-34 residente e domiciliado nesta cidade de Alvorada – TO, ora denominado CONTRATANTE e de outro lado à empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 32.283.738/001-08, com sede na Rua B, Qd 02, Lt. 36, Sala 02, Jardim São Lucas, Gurupi – TO; neste ato representado pelo sócio Sro. RUBENS BORGES BARBOSA, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CRC/TO sob o nº 000955/0-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 476.572.601-06 e RG sob o nº 1.119.543/SSP-TO, residente e domiciliado a Rua B, Qd. 02, Lt.36, Bairro Jardim São Lucas, na cidade de Gurupi – TO, ora CONTRATADO(A).

Dentre os documentos juntados no Ev. 11, destaque para: A Decisão Normativa – TCU 196/2021 (Anexo VII) aprovou o índice do FPM para 2022, a qual estabelece para a faixa de até 10.188 habitantes o coeficiente de 0,6. Conforme pesquisa realizada em 25/04/2023 verificou-se que em 2021 a população estimada do município de Alvorada era de 8.381 habitantes (Ev. 11, Informacao_0576596(1)).

É o relato do essencial.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço, mesmo não atendendo aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, ainda assim foi analisada e devidamente instruída.

Diante de todo o processado, esclarecido os fatos, mormente diante da documentação apresentada no Anexo 5, p. 32 e seguintes, bem como no Anexo 6, nos quais constam cópias do procedimento para efetivação do contrato sob análise, o Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Contabilidade Pública Municipalista n. 005/2022, não há indicativos de qualquer irregularidade, mormente sobre fracionamento de valores e obtenção de vantagens indevidas.

As diligências empreendidas foram todas atendidas e fornecida vasta documentação via da qual não se constata irregularidades apontadas, conforme se analisa dos Ev. 9, 10 e 11.

Contudo, conclui-se pela ausência de justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Neste sentido, inclusive, a denúncia indicaria eventual inimizade ou divergência políticas, pelo seu próprio e sem elementos indiciários mínimos.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais,

diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação ou até simplesmente elementos indiciários mínimos probatórios que venham a amparar ou subsidiar pedidos de quebra de sigilos constitucionais perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representado, bem como o representante anônimo, este através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhes que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2522/2023

Procedimento: 2023.0005268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as

medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), impõe ao Estado o dever de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 da mesma lei;

CONSIDERANDO que a Lei do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014 e anexos) define metas e estratégias para a garantia da oferta educacional em todos os níveis, etapas e modalidades da educação, das quais devem emanar as políticas educacionais a serem implementadas no âmbito dos sistemas e redes de ensino;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município

de CACHOEIRINHA-TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação ofertada pelo Estado do Tocantins, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1 - A atuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3 - A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais de Cachoeirinha/TO.
- 5 - Após juntada do relatório de vistoria, retorne-se os autos para deliberações e encaminhamentos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2523/2023

Procedimento: 2023.0005269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), impõe ao Estado o dever de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 da mesma lei;

CONSIDERANDO que a Lei do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014 e anexos) define metas e estratégias para a garantia da oferta educacional em todos os níveis, etapas e modalidades da educação, das quais devem emanar as políticas educacionais a serem implementadas no âmbito dos sistemas e redes de ensino;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município

de ANGICO-TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação ofertada pelo Estado do Tocantins, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais de Angico/TO.

5- Após juntada do relatório de vistoria, retorne-se os autos para deliberações e encaminhamentos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2524/2023

Procedimento: 2023.0005270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), impõe ao Estado o dever de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 da mesma lei;

CONSIDERANDO que a Lei do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014 e anexos) define metas e estratégias para a garantia da oferta educacional em todos os níveis, etapas e modalidades da educação, das quais devem emanar as políticas educacionais a serem implementadas no âmbito dos sistemas e redes de ensino;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o

acompanhamento das políticas públicas de educação no município de RIACHINHO-TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação ofertada pelo Estado do Tocantins, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1 - A atuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais de RIACHINHO/TO.
- 5- Após juntada do relatório de vistoria, retorne-se os autos para deliberações e encaminhamentos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2525/2023

Procedimento: 2023.0005271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), impõe ao Estado o dever de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 da mesma lei;

CONSIDERANDO que a Lei do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014 e anexos) define metas e estratégias para a garantia da oferta educacional em todos os níveis, etapas e modalidades da educação, das quais devem emanar as políticas educacionais a serem implementadas no âmbito dos sistemas e redes de ensino;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de ANANÁS-TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação ofertada pelo Estado do Tocantins, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais de ANANÁS-TO.
- 5- Após juntada do relatório de vistoria, retorne-se os autos para deliberações e encaminhamentos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2526/2023

Procedimento: 2023.0005272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever

de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o

acompanhamento das políticas públicas de educação no município de CACHOEIRINHA/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches MUNICIPAIS, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas MUNICIPAIS de CACHOEIRINHA/TO.
- 5- Após juntada do relatório de vistoria, retorne-se os autos para deliberações e encaminhamentos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2527/2023

Procedimento: 2023.0005273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput

e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de ANGICO/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches MUNICIPAIS, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3 - A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas MUNICIPAIS de ANGICO/TO.
- 5 - Após juntada do relatório de vistoria, retorne-se os autos para deliberações e encaminhamentos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2528/2023

Procedimento: 2023.0005274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e

Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de RIACHINHO/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches MUNICIPAIS, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3 - A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas MUNICIPAIS de RIACHINHO/TO.
- 5 - Após juntada do relatório de vistoria, retorne-se os autos para deliberações e encaminhamentos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2529/2023

Procedimento: 2023.0005275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e

Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de ANANÁS/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches MUNICIPAIS, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3 - A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas MUNICIPAIS de ANANÁS/TO.
- 5- Após juntada do relatório de vistoria, retorne-se os autos para deliberações e encaminhamentos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2534/2023

Procedimento: 2023.0000548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do

procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os documentos encartados nestes autos evidenciam que o prefeito de Angico-TO, Cleofan Barbosa Lima, publicou em suas redes sociais, Whatsapp, propaganda travestida de publicidade institucional caracterizadoras de promoção pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal, associando sua figura a serviços públicos do município, em violação ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional;

CONSIDERANDO que a publicidade oficial dos atos estatais referentes a programas, obras, serviços e campanhas deve ter ênfase educativa, informativa e de orientação social, jamais podendo aludir a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a propaganda em questão (que atinge difusamente significativa parcela da população) não se trata de publicidade institucional legítima por parte do Município de Angico/TO, mas que muito se assemelha a esta (induzindo a erro os munícipes), por ostentar foto do referido prefeito e menções diretas a seu nome em convite às festividades de emancipação política de Angico/TO, em que se vislumbra inequívoca intenção do investigado de se promover pessoalmente, na qualidade de prefeito, associando indevidamente seu nome aos atos públicos prestados pela municipalidade;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos do Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que independentemente de a publicidade haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde seu caráter oficial, continuando condicionada às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade (STJ - AREsp: 672726 SC 2015/0046682-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar eventual prática de publicidade institucional utilizada para fins de promoção pessoal pelo Prefeito de Angico-TO CLEOFAN BARBOSA LIMA, em desconformidade com o disposto no art. 37,

inciso XXII, § 1º da Constituição Federal e Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providências iniciais, determino:

1.pelo próprio sistema E-ext, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e Ouvidoria.

2.notifique-se o investigado, recomendando-se que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a retirada das propagandas institucionais irregulares de todas as suas contas em redes sociais, sites e veículos de imprensa da prefeitura, sob pena de ser responsabilizado judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se, após, conclusos.

Ananás, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000139

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada na data de 18/05/2021, em vista do recebimento de notícia, oriunda de representação efetuada junto à Ouvidoria deste órgão pelo interessado Maurício Pereira Luz, relatando que a Universidade do Tocantins – UNITINS, lançou o Edital de Concurso Público N.º 001/2022 – COCPD/UNITINS, DE 29/12/2022, visando o provimento de vagas para o cargo efetivo de professor universitário, no qual, supostamente sem a devida motivação, restringiu a participação apenas a pessoas com mestrado ou doutorado. Outro ponto que questiona é ausência de vagas destinadas a pessoas pretas e pardas.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

De início, a alegação de que a exigência de títulos de mestrado ou doutorado seria restritiva não tem guarida jurídica.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), ao contrário de impedir exigência de mestrado e doutorado para o magistério superior, sinaliza que o norte ideal é que professores de

cursos superiores tenham tal formação.

Portanto, se o edital trouxe tal requisito, há que se cumprir a razoável e justificada exigência para os candidatos a uma vaga em universidade pública estadual.

Sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. O fato de o candidato haver frequentado cursos ditos de excelência e de ser graduado na área científica do certame, não o habilitam ao preenchimento do cargo almejado, notadamente em razão da previsão editalícia de apresentação pelo candidato aprovado no concurso para professor do ensino técnico, de títulos de pós-graduação. Como sabido, o edital é lei entre as partes, desde que não venha a ferir princípios da administração pública ou literal dispositivo de lei. Ademais, o art. 10, parágrafo 1º, da Lei 12.772/12, ao prever que no concurso público para o provimento efetivo do cargo de professor do ensino técnico e tecnológico federal será exigido diploma de curso superior em nível de graduação, não veda que a instituição de ensino patrocinadora do certame adicione titulação para o acesso às vagas (mestrado, doutorado etc.). Dispõe sobre o mínimo, mas não estabelece o máximo. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 Acórdão Número 0801262-82.2014.4.05.0000 08012628220144050000 Classe AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Relator para Acórdão Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Quarta Turma Data 08/07/2014)

De outro lado, quanto ao questionamento de falta de vagas para pessoas pretas e pardas, é certo que o Edital de Concurso Público N.º 001/2022 – COCPD/UNITINS foi objeto da Ação Civil Pública, que tramita no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, sob o nº 0013542-19.2023.8.27.2729 e Agravo de Instrumento nº 0004899-62.2023.8.27.2700, decorrentes do Procedimento Preparatório nº 2023.0000144, instaurado pela 15ª Promotoria de Justiça de Palmas.

Por força de decisão em agravo de instrumento, ficou mantida a aplicação das provas do Concurso no domingo, dia 16/04/2023.

Assim, esse ponto da notícia foi analisado pelo Ministério Público, por outra Promotoria de Justiça, pelo que se impõe o arquivamento, nos termos do art. 5º, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, QUE prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados quando o "fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado"

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá apresentar Recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias, nos termos art. 5º, §1º, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2533/2023

Procedimento: 2023.0004255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pelo Sr. Jaime Márcio de Oliveira, relatando que necessita dos medicamentos Mybetric 50 mg, Succinato de Solifenacina (Vesicare) e Oxibutina 5 mg, contudo, após busca administrativa junto às secretarias de saúde, foi informado que os fármacos não fazem parte da RENAME 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial solicitar informações e providências sobre o que fora relatado pelo paciente ao ente responsável;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta dos medicamentos ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005260

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0005260 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005256

O Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0005194 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000365

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após o registro de denúncia na ouvidoria do órgão ministerial relatando a existência de residência abandonada na quadra 505 sul, alameda 15 QI 31 lote 05 casa 01, sendo que a piscina tornou-se foco de criação do mosquito da dengue.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o ofício nº. 031/2023/19ªPJC a secretaria municipal de saúde solicitando informações sobre a denúncia e a realização de diligências no local.

Em resposta ao expediente, o ente informou por meio de relatório que realizou a entrada forçada no local tendo aplicado substância biolarvívica para conter as larvas encontradas na piscina da residência, acrescentou ainda que o proprietário foi autuado (documento em anexo) e que o local passa por vistorias de rotinas para coibir novas intercorrências.

Desta feita, considerando a realização de vistoria no local e a adoção das medidas corretivas por parte dos órgãos responsáveis conforme documentação juntada no evento 22 dos autos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2530/2023

Procedimento: 2023.0000173

PORTARIA Nº 35/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000173, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade do adolescente S.M.A.G.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2531/2023

Procedimento: 2023.0000256

PORTARIA Nº 34/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000256, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade do adolescente V.F.S.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2532/2023

Procedimento: 2023.0000176

PORTARIA Nº 33/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II –

acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000176, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade da adolescente M.L.A.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2022.0008176

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.222.0008176, trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação web, relatando que a Câmara Municipal de Palmas contratou o escritório de contabilidade AVANTHI – SOLUÇÕES EPP, no valor de

R\$ 208.000,00, pagos em 13 parcelas de R\$ 16.000,00, sendo que há servidores efetivos para exercer a presente atividade. No caso em tela, extrai-se, embora o representante afirme que a contratação infringiu resoluções da Corte de Contas quanto a ilegalidade nas inexigibilidades nos contratos firmados com os escritórios de contabilidade por parte do Poder Público, o Tribunal de Contas, por meio do processo n. 9012/2022, firmou o entendimento que pela natureza da contratação e os motivos apresentados pela gestora, não houve ilegalidade na contratação do escritório AVANTHI pela Câmara Municipal de Palmas. Assim, da análise dos elementos de convicção ameadados aos autos, não vislumbra este órgão ministerial justa causa para a intervenção do Ministério Público no caso ora em análise, para eventual responsabilização por improbidade administrativa. No que concerne a informação de que a Câmara Municipal de Palmas se encontra em fase de contratação de uma empresa para prestar serviço de contabilidade, deve ser autuado em procedimento autônomo para melhor apuração dos fatos. Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL COMPLEMENTAÇÃO DENUNCIA

Procedimento: 2023.0005246

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, ante as informações apresentadas na notícia de fato autuada sob o n. 2023.00005246, NOTIFICA o representante da denúncia anônima, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do edital, apresente a negativa de acesso à informação junto ao órgão.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO
ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2519/2023

Procedimento: 2021.0008052

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2021.0008052, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 21 de janeiro de 2022, a partir de denúncia anônima, perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca de supostas irregularidades em contratos/licitações celebrados entre a Prefeitura de Formoso do Araguaia e a Empresa Casa & Cia Materiais de Construção, inscrita no CNPJ 33.155.686/0001-49;

CONSIDERANDO que, supostamente, o secretário de finanças da Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, na época dos fatos, o Senhor Paulo Pereira Barros, sócio-proprietário da Empresa Casa & Cia Materiais de Construção fornecia materiais de construção para a Prefeitura;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares constatou-se que a Empresa Casa & Cia Materiais de Construção possui em seu quadro societário, Paulo Pereira Barro (95% das quotas) e Shirley Helena de Souza (5% das quotas), de acordo com a cópia do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada acostada no evento 09;

CONSIDERANDO que fora expedido Ofício à Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO e solicitado informações sobre a existência de eventuais contratos celebrados entre a administração pública e a Empresa Casa & Cia Materiais de Construção LTDA;

CONSIDERANDO que, por meio de seu Procurador, informou que foi realizada diligências internas, não encontrando contratos celebrados no teor da solicitação ministerial, evento 11;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no caput do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória

pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas em relação aos demais participantes;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de investigar acerca de supostas irregularidades quanto a participação de empresa em processo licitatório/contrato, cujo sócio-proprietário era o secretário de finanças da Prefeitura, configurando um evidente conflito de interesses que viola princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO, requisitando cópia do edital, contratos, empenhos, pagamentos, referentes ao pregão eletrônico 027/2021;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2520/2023

Procedimento: 2022.0010556

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0010556, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, encaminhada pela Secretaria de Assistência Social deste município, a qual comunica suposta situação de vulnerabilidade referente a Sra. Maria de Lourdes Martins, idosa, 73 anos de idade;

CONSIDERANDO que segundo o ofício encaminhado pela SEMAS, a Sra. Maria de Lourdes reside sozinha e necessita da assistência dos filhos, porém há desarmonia entre eles acerca da responsabilidade de cada um em oferecer o devido amparo à idosa;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia-TO, solicitando que fosse realizada visita domiciliar na residência da idosa mencionada, com o escopo de verificar sua atual situação, se continuava sendo negligenciada pelos filhos em seus cuidados;

CONSIDERANDO que em resposta, a SEMAS informou que a Sra. Maria de Lourdes estava sendo acompanhada pela equipe, que não houve mudança na sua situação, que estava sob os cuidados do neto que por sinal é especial. Ademais, a idosa necessita de uma cadeira de rodas adequada para seu tamanho e peso, visto que sofreu uma fratura na perna e tem muita dificuldade em andar, precisando da ajuda de terceiros para se locomover. A idosa relatou que um dos seus filhos iria levá-la para morar em Lagoa da Confusão-TO mas até o dia do recebimento do ofício, ainda não tinha ido. A Secretaria de Assistência Social recebeu uma ligação anônima em que o denunciante diz que os filhos possuem condições de adquirir uma cadeira de rodas nova e também de pagar um ajudante para estar cuidando da Sra. Maria. Por fim, foi dito que a idosa também está inserida no programa de Proteção Social Básica no CRAS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, ampliando seu campo de atuação dentro do próprio ordenamento jurídico ainda em vigor, serve-se para a atuação protetiva das pessoas que ostentem qualquer forma de deficiência, seja intelectual, motora, sensorial, funcional,

orgânica, de personalidade, social, ou meramente decorrente de fatores outros, como a idade avançada, pois invocando a base constitucional do princípio da igualdade;

CONSIDERANDO que segundo consta no artigo 99 da Lei n.º 10.741/03, “expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: pena – detenção de 2 meses a 1 ano e multa.”;

CONSIDERANDO que no artigo 230 da Constituição Federal dispõe que, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento da situação da Sra. Maria de Lourdes Martins, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão auxiliar o bem-estar da idosa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se novamente à Secretaria de Assistência Social solicitando visita domiciliar na residência da Sra. Maria de Lourdes Martins, com o escopo de verificar sua atual situação, se continua sendo negligenciada pelos filhos em seus cuidados; em caso positivo, que já atue e que encaminhe relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2535/2023

Procedimento: 2023.0003038

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar o transporte ilegal de madeira nativa serrada sem a devida licença e/ou em desacordo com a expedida pela autoridade competente”.

Representante: 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental

Representado: Carvoaria Renascer Ltda (CNPJ n.º 39.226.948/0001-03)

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habilitação e Fundações.

Data da Instauração: 23/05/2023

Data prevista para finalização: 23/08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que consta dos documentos anexos a representação o Auto de Infração AUT-E/7C2BDF-2021, n.º 1.000.685, lavrado em desfavor da empresa Carvoaria Renascer Ltda, a prática de possível crime ambiental, consistente em transportar 27,55 m3 de madeira nativa serrada (lenha) sem Documento de Origem Florestal – DOF válido para todo o tempo da viagem e em desacordo com a emitida pela autoridade ambiental competente, fato ocorrido no dia 21.05.2021, no posto da PRF, localizado na BR-153, nesta cidade de Gurupi – TO;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pela Investigada contraria o disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.5;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar o transporte ilegal de madeira nativa serrada sem a devida licença e/ou em desacordo com a expedida pela autoridade competente”, (art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução n.º 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou

analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;

Notifique-se a Autora do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013).

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2389/2023

Procedimento: 2023.0005078

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, e do art. 23, I, da Resolução n. 005/2018;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput");

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS e o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS, representado pela Sra. NEILA MARIA MORAES, celebraram TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com o objetivo

de sanar irregularidades decorrentes de contratações de servidores conforme vem sendo apurado nos autos da Ação Executiva de n. 0004016-14.2017.8.27.2737 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que o fato demanda acompanhamento e fiscalização;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 23, inciso II da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DO TAC FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA RITA (TO) E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS QUE TEM COMO OBJETO REGULARIZAR O QUADRO DE SERVIDORES DE ACORDO COM AS DIRETRIZES TRAÇADAS PELO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se a presente portaria no sistema Athenas/MP-TO;

2 - Oficie-se à prefeita de Santa Rita (TO), para que informe o andamento do processo de cumprimento do Termo de Acordo firmado com o MPE/TO, fazendo prova do alegado;

Com a juntada das informações/documentos, volvam-me os autos conclusos.

Comunique-se o CSMP/TO e o setor de publicações.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - TAC Mun Santa Rita assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/afd179568c774303e5d97cb7148b9943

MD5: afd179568c774303e5d97cb7148b9943

Porto Nacional, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>